

À  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO.**  
**Goiânia (Go).**

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

Att. **Sr (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

**Ref. Tomada de Preços Nº. 078/2018.**

**MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS** estabelecida à Rua Nunes Vieira, 114, Bairro Santo Antônio, CEP. 30.350-120, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 00.084.239/0001-97, vem, por seu representante legal, que essa subscreve, fundamentado no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente **impugnação do edital**, pelo motivo que se segue.

O objetivo do certame é a contratação de empresas prestadoras de serviços para elaboração de projetos para a obra de construção do 3º prédio do Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia. Neste caso, portanto, as empresas que poderão se candidatar ao certame, são principalmente empresas prestadoras de serviços, e que não necessariamente sejam empresas de comércio.

É público e notório que a maior parte das empresas prestadoras de serviço, como tal, segundo a legislação vigente, não são registradas nas Juntas Comerciais, simplesmente pelo fato de que não exercem a atividade comercial.

No entanto, o edital, em seu parágrafo 15.1. Habilitação jurídica, artigo b, que rege sob a comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, exige que esta condição seja comprovada apenas por certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.

Tal exigência incorre em erro, que limita a participação isonômica das empresas. Ou seja, da forma como está, somente empresas com registro na junta comercial poderão receber os benefícios da legislação vigente, no que tange à condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.



Diante do exposto acima, não nos resta alternativa senão solicitar o deferimento deste pedido de impugnação, com o recolhimento do edital, sua correção e nova publicação.

Na correção do edital, entendemos ser necessário explicitar que a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser comprovada não só por certidão emitida pela Junta Comercial, mas também por registro em cartório ou órgão equivalente ou ainda com documento da Receita Federal.

Respeitosamente.

Engo. **Fernando César Ribeiro de Faria.**  
**MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS.**  
Representante Legal

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 078/2018**

OPC Engenharia em orçamento, planejamento e controle de obras Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º CNPJ 10.884.194/0001-99, situada à Rua Turquesa 494, sala 306, bairro prado em Belo Horizonte / MG, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, usando das prerrogativas legais estabelecidas no item 4 e 5 do edital, de forma tempestiva apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face da existência de VÍCIOS INSANÁVEIS na redação do instrumento convocatório

**I- DOS FATOS**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, promove licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS regida pelo disposto na Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, visando à seleção e contratação de empresa para a execução do serviço especificado neste edital.

A OPC Engenharia em orçamento, planejamento e controle de obras Ltda, diante da inequívoca qualificação de seu quadro técnico pretende participar do certame licitatório em tela, porem depara-se com empecilho intransponível e de caráter demasiadamente rigoroso, tal que, se tomado ao pé da letra, sem espaço para interpretações pessoais, inviabiliza o próprio certame, sendo por tanto VICIO INSANÁVEL, motivado da alteração do texto do instrumento convocatório.

**II- DAS RAZÕES**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS por meio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao formular as exigências de registro da empresa no CREA-GO ou visto das empresas não registradas no CREA-GO nos respectivos conselhos regionais de Goiás, que trata da HABILITAÇÃO da licitantes, FIXOU, no instrumento convocatório, item 88, e itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do termo de referência a exigência de apresentação de:

88. A empresa contratada deverá providenciar, às suas expensas, a Anotação de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s) pela prestação dos serviços, junto ao CREA-GO.

3.1.1- Para cada um dos lotes poderão participar empresas cadastradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás – CAU-GO.

3.1.2- No que está afeto ao registro nos respectivos Conselhos de Classe, as empresas que pretendem participar do pleito deverão obedecer ao disposto nas respectivas normativas internas, de atribuição profissional também observando a legislação que regulamenta o assunto, sobretudo quanto a eventuais conflitos

3.1.3- Para empresas registradas em CREA's e/ou CAU's de outras unidades da Federação é necessário o visto das mesmas nos respectivos conselhos regionais de Goiás



Conforme artigo 42 item III da resolução 1.025 do CONFEA, publicada no DOU no dia 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121 :

" Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações."

Grifo nosso.

Tendo em vista que o serviço será executado remotamente no escritório, no nosso caso em Belo Horizonte-MG. Desta forma, as operações devem ser registradas no CREA cuja origem se localiza o escritório não havendo exigência de solicitação de visto junto aos CREAS de outras unidades da federação.

Tal visto somente poderia ser exigido caso a empresa fosse prestar o serviço na unidade da federação em questão , o que vias de fato não acontecerá, conforme esclarecido na RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 JUN 1997 :

Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

De qualquer forma já é perceptível o erro na redação do item :

3.1.3- Para empresas registradas em CREA's e/ou CAU's de outras unidades da Federação é necessário o visto das mesmas nos respectivos conselhos regionais de Goiás

Caso a exigência procedesse o correto seria :

3.1.3- Para empresas registradas em CREA's e/ou CAU's de outras unidades da Federação é necessário o visto das mesmas nos respectivos conselhos regionais de Goiás, caso a empresa seja vencedora do certame.

Outro vício insanável encontrado no edital no que tange a Regularidade fiscal:

e) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

Conforme LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 art 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:





**OPC** Engenharia em Orçamento, Planejamento e Controle de Obras Ltda.

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Não há o que dizer de ser exigido regularidade fiscal com a fazenda pública estadual fora do domicílio ou sede do licitante.

No item 15.2 d já é exigido prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da empresa interessada, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal em acordo com a lei 8.666;

Outro vício insanável encontrado no edital no que tange a qualificação técnica:

É exigido no item 15.3 Qualificação Técnica:

c) comprovação da capacitação técnico-profissional de cada um dos engenheiros indicados como responsáveis pela **elaboração do(s) projeto(s)**, objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico ou registro de responsabilidade técnica (CAT ou RRT), emitidas pelo CREA ou CAU, comprovando a **elaboração de projetos** com características semelhantes aos licitados.

Para participação somente no Lote 01 cujos serviços são de **ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÕES e COMPATIBILIZAÇÃO DOS PROJETOS** a redação correta seja inclusão no edital :

c) comprovação da capacitação técnico-profissional de cada um dos engenheiros indicados como responsáveis pela elaboração do **ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÕES e COMPATIBILIZAÇÃO DOS PROJETOS** , objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico ou registro de responsabilidade técnica (CAT ou RRT), emitidas pelo CREA ou CAU, comprovando a elaboração **ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÕES e COMPATIBILIZAÇÃO DOS PROJETOS** com características semelhantes aos licitados.

Bem como nos demais itens do edital que citam somente a palavra projeto e abrange a prestação de serviços e orçamento e compatibilização.

### III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhido o presente tempestivo Recurso Administrativo e julgada totalmente procedente, a fim de que:

- A) Determine-se o efeito suspensivo da presente licitação;
- B) Seja reconhecido o Vício Insanável contido no instrumento convocatório, a fim de promover o cancelamento da abertura, correção dos itens apontados e por oportuno, determinação de nova data de abertura.
- C) Que, vistos e analisados pela Comissão de Licitações e Julgamento, resultando infrutuosos os pedidos aqui formulados, seja levado o presente para análise e manifestação da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Belo Horizonte, MG, 18 de dezembro de 2018.

10.884.194/0001-99

OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO,  
PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS  
DE OBRAS LTDA - ME

Rua Turquesa 494 - Sala 306  
Bairro Prado - CEP 30411-177  
BELO HORIZONTE - MG

OPC Engenharia Ltda  
Crea MG 47.958

Rua Turquesa, 494 sala 306 – Bairro Prado BH/MG  
Tel: (31) 2555-9010 e (31)2555-2699 – [opc.orcamento@gmail.com](mailto:opc.orcamento@gmail.com)

Engª Andréa L. R. de Menezes -  
Crea MG 72006/D

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 078/2018**

OPC Engenharia em orçamento, planejamento e controle de obras Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º CNPJ 10.884.194/0001-99, situada à Rua Turquesa 494, sala 306, bairro prado em Belo Horizonte / MG, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, usando das prerrogativas legais estabelecidas no item 4 e 5 do edital, de forma tempestiva apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face da existência de VÍCIOS INSANÁVEIS na redação do instrumento convocatório

**I- DOS FATOS**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, promove licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS regida pelo disposto na Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, visando à seleção e contratação de empresa para a execução do serviço especificado neste edital.

A OPC Engenharia em orçamento, planejamento e controle de obras Ltda, diante da as exigências interpostas, porem depara-se com empecilho intransponível e de caráter demasiadamente rigoroso, tal que, se tomado ao pé da letra, sem espaço para interpretações pessoais, inviabiliza o próprio certame, sendo por tanto VICIO INSANÁVEL, motivado da alteração do texto do instrumento convocatório.

**II- DAS RAZÕES**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS por meio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao formular as exigências, FIXOU, no instrumento convocatório, nos itens 26 e 27 a exigência de:

**26.** É obrigatória a participação da(s) empresa(s) interessada(s) durante as sessões de realização do certame por seu representante legal ou especificamente nomeado.

**27.** Não serão aceitos envelopes protocolados junto ao Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça ou encaminhados utilizando a via postal.

Primeiramente vamos citar a lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ora tais exigências interpostas no edital faz clara distinção acerca do domicílio da empresa, que diante dos custos para viagens e hospedagem, acabarão por frustrar empresas que se encontram distantes e conseqüentemente não participarão do certame.

O interesse da administração na licitação e obter a proposta mais vantajosa e angariar o maior numero de participantes para atingir tal resultado.

Acerca do assunto, a jurista Vera Monteiro leciona:

“Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão” (in Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177)”

Da mesma forma é o pensamento dos juristas Marçal Justen Filho, Jessé Torres Pereira Junior e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

O TCU manifestou-se sobre o tema:

“3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)”

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”

Compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

“Súmula nº 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas Envio dos envelopes via correio e conseqüentemente sem representante legal gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Vejamos o relatório do TCU TC.034.760/2016-4 de uma licitação que erroneamente proibiu a entrega dos envelopes pelos correios como abaixo transcrevemos:

“ GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 034.760/2016-4

Natureza: Representação

Representante: VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Interessada: R C Serviços Ltda. – ME

Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI Rio Tapajós)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. "DESCREDENCIAMENTO" DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8.666/93. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo do Estado Pará, a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica:

### "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da empresa VCO - Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (CNPJ 008.533.505/0001-23) a respeito de suposta irregularidade cometida pela comissão de licitação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) na condução da Tomada de Preços 06/2016, destinada à 'contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba-PA, pertencente ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, com fornecimento de mão de obra e materiais', conforme edital de peça 3.

### HISTÓRICO

2. A representante informa ter sido 'impedida de participar da licitação pois o órgão alegou que para receber os envelopes (habilitação e proposta) o representante da empresa deveria ser credenciado'. Como o representante não apresentou 'os documentos de credenciamento, a empresa foi impedida de participar do certame' (peça 1).

3. Concordando com os argumentos apresentados pela empresa VCO, esta Unidade Técnica propôs em sua instrução (peça 6) que fosse determinado cautelarmente àquele DSEI Rio Tapajós que suspendesse a Tomada de Preços 06/2016 até posterior decisão deste Tribunal de Contas da União.

4. Propôs, ainda, que fossem ouvidas em oitiva a Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e a empresa RC Serviços Ltda., até então vencedora do certame, sobre os fatos narrados pela empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. em sua representação formulada a este Tribunal.

5. Em seu despacho acostado aos autos (peça 10), o Relator, **Ministro José Múcio Monteiro**, manifestou anuência com o exame efetuado por esta Unidade Técnica destacando que, 'se o entendimento do TCU é pela possibilidade de remessa dos envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação pelos correios, tanto mais deve valer a entrega pessoal, ainda que feita por alguém não previamente credenciado'. Diante do exposto, Sua Excelência deferiu a medida cautelar e determinou que fosse imediatamente suspensa a Tomada de Preços 06/2016, ou o contrato dela decorrente, se já assinado.

### EXAME TÉCNICO

Alegações apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós

6. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Ofício nº 0539/2017 (peça 11), datado de 3/4/2017, a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena do DSEI Rio Tapajós apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 16, quais sejam:

6.1. A representante foi descredenciada por deixar de apresentar documentos necessários ao credenciamento, como, por exemplo, o contrato social da empresa. Não há como superar essa irregularidade sem ferir a isonomia entre os partícipes da licitação, conforme regra editalícia estampada nos itens 2 e 3 do edital.

6.2. A alegação da representante quanto à possibilidade de envio de envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação pelos correios é desprovida do mínimo fundamento para prosperar, pois contraria o item 7 do edital, quando exige que o licitante, no prazo de três dias antes da data do recebimento da proposta, devia apresentar o Certificado de Registro Cadastral, de acordo com o art. 22, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos.

6.3. Também inexistente razão ao representante quando alega que a comissão de licitação não poderia deixar de examinar seus envelopes com habilitação e proposta, pois o edital, ao tratar da matéria no item 9, é claro e objetivo ao pontuar que somente participariam ativamente do certame os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a comunicação entre eles.

Alegações apresentadas pela empresa R C Serviços

7. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 0542/2017 (peça 13), datado de 3/4/2017, a empresa R C Serviços Ltda. - ME apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 17, quais sejam:

7.1. Afirma que o processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2016 foi homologado pela Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e o contrato devidamente assinado entre as partes, e já se encontrava em fase de Ordem de Serviço, quando foi repentinamente suspenso, encontrando-se esta empresa sofrendo com as consequências da suspensão de execução do contrato.



7.2. Alega que a Comissão Permanente de Licitação fez os procedimentos corretos na execução do certame licitatório, em obediência aos ditames do art. 41 da LLC, cumprindo as normas e condições do edital ao qual se achava estritamente vinculada. No que se refere à fase de credenciamento para um processo de licitação, tem-se que é de extrema importância, pois é neste ato que os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame. Que o licitante descredenciado não pode se manifestar e praticar atos inerentes à licitação e nada que seja dito ou argumentado por ele será transcrito para a ata de julgamento. Se o participante de certame licitatório não apresentar a devida documentação e condições elencadas para credenciamento na Lei 8.666/1993 e no edital, não será declarado vencedor, mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

7.3. Para bem fundamentar seu entendimento, cita trecho do voto que o relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu no Acórdão 1055/2009-2ª Câmara:

'Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve 'proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.'

Análise feita pela Unidade Técnica

8.1. A coordenadora do DSEI afirma que a empresa representante foi descredenciada do certame licitatório. Ela não foi descredenciada, mas sequer foi credenciada. Seu envelope de habilitação não foi aberto, seus documentos não foram examinados, conforme consta da Ata de julgamento (peça 4).

8.2. O edital da TP 06/2016 também não socorre a comissão de licitação do DSEI Rio Tapajós em sua decisão de alijar do processo licitatório a empresa VCO.

8.3. O teor do subitem 3.1.2, no qual se ampara o julgamento da comissão, está subordinado ao comando previsto no item 3.1, que, conforme se lê abaixo, é destinado claramente às "licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório". Não há, portanto, reparo a fazer na redação do edital, restando configurado que a decisão da comissão conflita com a previsão constante do mencionado item 3.1.

### '3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

[...]

8.4. Não consta da Ata que o representante da empresa tivesse intenção de participar ativamente do certame. Ele apenas questionou a decisão de desclassificação da empresa VCO, uma vez que fizera o seu credenciamento junto ao SICAF, em obediência ao comando do subitem 7.1.1 do edital, que assim se encontra redigido:

'7.1.1. As licitantes que não atendam aos requisitos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral perante o SICAF deverão encaminhar para a Comissão de Licitação a documentação de Habilitação Cadastral até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, que ficará sob custódia da Comissão e comporá a documentação de habilitação junto com os demais documentos exigidos neste edital, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.666, de 1993.'

8.5. Conforme arguido pela representante em seu recurso (peça 1, p. 9-14), a figura do 'descredenciamento' utilizada para eliminá-la da Tomada de Preços sequer 'cabe a um processo licitatório', inexistindo motivo para a comissão deixar de examinar seus envelopes com 'habilitação e proposta'.

8.6. Entre outros questionamentos, pergunta a representante em seu recurso: 'se nossas propostas fossem enviadas pelo correio ou protocoladas dias antes, também seríamos 'descredenciados'?'

8.7. Resta claro que a decisão da comissão de licitação violou a Lei 8.666/1993 e o próprio edital da TP 06/2016, ofendendo igualmente o interesse público ao alijar do processo licitatório, de forma indevida, proposta que poderia ser mais vantajosa à Administração.

8.8. De acordo com a publicação oficial deste Tribunal 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU' (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifos no original).

8.9. Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, 'caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar' (Op. cit., p. 322).

8.11. Portanto, em sentido contrário das conclusões expostas pela empresa R C Serviços (subitem 7.2 desta instrução), se uma licitante apresentar a melhor proposta em um processo licitatório, mesmo que não tenha nomeado um representante, ela deverá ser declarada vencedora do certame se atender às exigências habilitatórias.

8.12. De outra maneira, não seria possível o envio postal de propostas para participar de uma licitação, vedação amplamente combatida pela jurisprudência deste Tribunal.

'3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão 653/1996-Plenário, sessão de 16/10/1996, relatado pelo Ministro Iran Saraiva).

1) O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal [...] (Acórdão 1.522/2006-Plenário, sessão de 23/8/2006, relatado pelo Ministro Valmir Campelo).'

8.13. Em recente deliberação desta Corte (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, sessão de 7/12/2016), que tratou de situação semelhante à que se examina no presente processo, assim se pronunciou o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

'51. A exigência contida nos subitens 2.6, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão do licitante do certame, não está previsto na Lei 8.666/1993 e se constitui em mais um instrumento de restrição à participação no certame.

52. [...].

53. No caso em apreço trata-se de concorrência e não de pregão eletrônico, não havendo necessidade de execução de atos urgentes e momentâneos por parte do representante da empresa, portanto, referida cláusula do edital é desnecessária e se mostrou também restritiva, além de inexistir previsão legal na Lei de Licitações para o presente caso.'

#### CONCLUSÃO

9. O documento de peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

10. As respostas à oitiva apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós e pela empresa R. C. Serviços não foram suficientes para afastar as razões que fundamentaram a medida cautelar motivada por irregularidades na condução da Tomada de Preços 06/2016. A desclassificação de empresa licitante do certame, sem analisar as documentações relativas a habilitação e proposta de preços, documentos estes levados em mãos por representante não credenciado, configura um quadro restritivo à ampla concorrência e ofensivo ao interesse público.

11. Portanto, deverá ser determinado ao DSEI Rio Tapajós que anule, de ofício, o contrato oriundo da Tomada de Preços 06/2016 celebrado com a empresa R. C. Serviços, por se detectarem vícios no julgamento do certame em razão do cometimento de práticas vedadas pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) anule o contrato celebrado com a empresa R. C. Serviços Ltda. - ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, e decorre da Tomada de Preços nº 06/2016, em cuja condução este Tribunal de Contas da União constatou o cometimento de práticas vedadas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c) dar ciência à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) de que a exigência de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão da licitante do certame, constitui restrição à participação no certame e ofende o rito licitatório fixado na Lei 8.666/1993;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) e à empresa R. C. Serviços Ltda. - ME.

e) arquivar o presente processo."

É o relatório."

Grifo nosso




III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhido o presente tempestivo Recurso Administrativo e julgada totalmente procedente, a fim de que:

- A) Determine-se o efeito suspensivo da presente licitação;
- B) Seja reconhecido o Vício Insanável contido no instrumento convocatório, a fim de promover o cancelamento da abertura, correção dos itens apontados e por oportuno, determinação de nova data de abertura.
- C) Que, vistos e analisados pela Comissão de Licitações e Julgamento, resultando infrutuosos os pedidos aqui formulados, seja levado o presente para análise e manifestação da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Belo Horizonte, MG, 19 de dezembro de 2018.

  
OPC Engenharia em orçamento, planejamento e controle de obras Ltda  
Engª Civil Andréa Luisa Ribeiro de Menezes  
CREA mg 72.006/D Sócia- Diretora

10.884.194/0001-99  
OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO,  
PLANEJAMENTO E CONTROLE  
DE OBRAS LTDA - ME  
Rua Turquesa, 494 - Sala 306  
Bairro Prado - CEP 30411-177  
BELO HORIZONTE - MG